

**EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE  
CONVERSÃO Nº 09 DE 2013, DECORRENTE DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 595/2012**

Nº 33

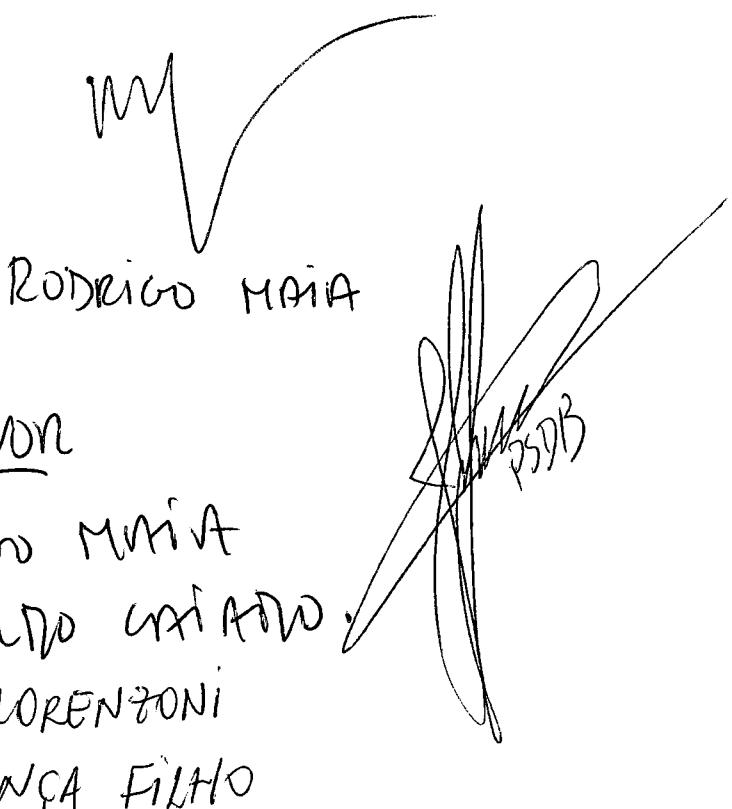
Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Aglutine-se as emendas nºs **89** e **231** na forma do artigo 62-A a ser incluído ao texto do Projeto de Lei de Conversão nº 09/2013.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 62-A** O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatárias e operadoras portuárias, no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a ANTAQ, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações.

**Parágrafo único.** O impedimento previsto no *caput* somente se aplica à concessionária, arrendatária, autorizatária e operadora portuária em débito com a administração do porto e a ANTAQ, não atingindo as pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladas, controladas coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente, salvo àquelas empresas constituídas após a decisão administrativa irrecorrível ou após a decisão transitada em julgado.

  
Rodrigo Maia  
A. FAVOR  
Ronaldo M. M. Maia  
RONALDO M. M. MAIA  
ONYX LORENZONI  
MENDONÇA FILHO